



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13710.003013/2004-16  
**Recurso n°** 143.104 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.573 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de maio de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** TRUQUE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

É imprescindível para a exclusão do Simples que seja comprovado que a pessoa jurídica se dedique à prestação de serviços profissional impeditiva indicada no ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RJO/RJ nº 538.393, de 02 de agosto de 2004, fl. 03, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 01/01/2001

Situação excludente (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 9231-2/99 Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas

Data da ocorrência: 02/09/2000

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º , XIII; art.12; art.14, I; art.15,II, Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

A Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, com pedido de revisão do ato em rito sumário, fl. 01. Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 02, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Cientificada em 25/02/2008, fl. 18-verso, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 20/03/2008, fl. 19, com as alegações abaixo transcritas:

- A empresa presta, meramente, serviços de execução de mão-de-obra na confecção de roupas, sempre a pedido da contratante, não realizando nenhum trabalho de elaboração, sendo ainda a realização exclusivamente manual.

- Aproveitamos para informar que face a dificuldade atual, esta empresa encontra-se sem movimento desde 02/2007, não tendo portanto recursos para arcar com a decisão e as cobranças advindas da exclusão e retroatividade dos débitos e obrigações acessórias por ela acarretadas.

- Pedimos a indulgência , tendo em vista hoje inclusive estar sendo aceita a atividade como Simples Nacional, inclusive tendo esperança de em um futuro próximo e, com a aceitação do solicitado, poder retornar as atividades e contribuir para o desenvolvimento e crescimento Nacional.

A Vista de todo exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o processo.

Termo em que

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-19.855, de 04/07/2008, fls. 21/26: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO D IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESA E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2001

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Uma vez que o contrato social faz menção à atividade econômica impeditiva da opção pela Sistemática do SIMPLES, referida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, cabe ao interessado o ônus de comprovar que não a realiza. Na falta de provas, infere-se que o interessado realiza as atividades descritas no contrato social, o que o impede de estar no Simples.

Notificada em 25/07/2008, fl. 25-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/08/2008, fls. 28/36, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que cabe à Administração Pública o ônus de provar os motivos da exclusão do Simples. Suscita que as atividades constantes no contrato social não são suficientes por si sós para determinar o procedimento. Diz que não se dedica à produção de espetáculos, fato este que implica prova negativa, cuja realização é impossível. Esclarece que se dedica à confecção de vestuário por encomenda. Tendo em vista o princípio da verdade material, solicita a apreciação dos documentos ora juntados.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Pelas razões expostas nesse recurso, a Recorrente espera e confia que esse e. Conselho de Contribuintes reformará a decisão recorrida para cancelar o ato de exclusão da contribuinte da sistemática do Simples.

P. deferimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR) de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, determina:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

[...]

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

[...]

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

[...]

*II - obrigatoriamente, quando:*

*a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;*

[...]

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;*

Para a solução do litígio, cabe buscar esclarecimentos na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO que determina (fonte: <http://www.mtecho.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>, acesso em 20/03/2011):

*2622 : Diretores de espetáculos e afins*

[...]

*Descrição Sumária*

*Os diretores de cinema, teatro, televisão e rádio dirigem, criando, coordenando, supervisionando e avaliando aspectos artísticos, técnicos e financeiros referentes a realização de*

*filmes, peças de teatro, espetáculos de dança, ópera e musicais, programas de televisão e rádio, vídeos, multimídia e peças publicitárias*

Compulsando os autos, verifica-se que no Contrato Social está registrado, fls.04/08:

O objeto da sociedade será a prestação de serviços na área artística técnica, no setor de produção, realização, criação e promoção de show, teatro, cinema, televisão, rádio, enfim todos e quaisquer espetáculos artísticos em geral.

As atividades objeto do contrato social podem ser um indicativo, mas não são, por si sós, determinantes da ocorrência de exclusão da pessoa jurídica do Simples. A hipótese de indeferimento da opção da Requerente pelo Simples com efeito desde 01/01/2002 fundamentada na prestação de serviço profissional de diretor ou produtor de espetáculo, pressupõe a obtenção efetiva de receita proveniente de atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Os autos estão instruídos com as cópias das Notas Fiscais, fls. 48/92, nas quais se comprova a efetiva prestação de serviços de figurinista, que também é a atividade profissional exercida pelo sócio-gerente Reinaldo Elias, CPF 353.173.377-04.

No dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 1.0, o verbete figurinista está assim definido:

*que ou aquele que, na produção artística, cuida da indumentária dos atores, projetando figurinos e acompanhando-lhes a confecção.*

Assim o figurinista confecciona a vestimenta artística previamente identificada pelo diretor ou produtor do espetáculo. A Recorrente juntou as provas aos autos mediante documentos hábeis que demonstram sua afirmativa de que presta serviço de figurinista, que, a partir dos conceitos já estabelecidos deduz-se que não é assemelhada à de diretor ou produtor de espetáculo.

É imprescindível para a exclusão do Simples que seja comprovado que a pessoa jurídica se dedique à prestação de serviços profissional impeditiva indicada no ato administrativo. Não constam dos autos evidências de que a Recorrente exerça a prestação de serviços profissional de diretor ou produtor de espetáculos de que trata a legislação de regência. Não restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal de exclusão do Simples, é admissível a manutenção no mencionado sistema.

Em face do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

